DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1633/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/24512/2012
PROTOCOLO	: 1330664
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ/MS
RESPONSÁVEL	: LAUTHER DA SILVA SERRA
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA REGULAR COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular o procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial realizado em conformidade com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém, será com ressalva se encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da IN/TCE/MS nº 35/11, sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 38/2012), realizado pelo Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, em que se registrou preço para aquisição de materiais permanentes (ar condicionado, armário, computador, etc) e equipamentos hospitalares (autoclave, cadeira de rodas, negatoscópio, etc).

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: Comercial Isototal; Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda.; Equipos Comercial Ltda.; JR Comércio e Serviços Ltda.-ME; Pollo Hospitalar Ltda.-EPP; e Siméia A. H. M. Mustafá-ME.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado para apresentar a cópia da autorização para realização do procedimento licitatório e cópia do Parecer Técnico ou Jurídico

com o número de registro do Conselho de Classe (Análise nº 4524/2013).

Em cumprimento do Despacho nº 12098/2013 foram emitidos os ofícios de intimação nºs 11531/2013 e 11532/2013. Em resposta o Jurisdicionado apresentou os documentos colacionados às folhas 147/154.

Reanalisando os autos a 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório não atende às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93, em virtude da ausência do Parecer Jurídico com número de registro do Conselho de Classe, ressalvando, ainda, a remessa intempestiva dos documentos (Análise nº 17551/2014).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório em apreço e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 5578/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial), cujo objeto é à aquisição de materiais permanentes e equipamentos hospitalares.

O objeto do certame foi adjudicado às seguintes empresas: Comercial Isototal (R$ 54.831,50); Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda. (R$ 67.490,00); Equipos Comercial Ltda. (R$ 7.127,00); JR Comércio e Serviços Ltda.-ME (R$ 1.400,00); Pollo Hospitalar Ltda.-EPP (R$ 16.752,00); e Siméia A. H. M. Mustafá-ME (R$ 1.140,00).

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução, razão pela qual incorre a conduta da Secretária Municipal de Saúde na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da data publicação, que se deu em 19/04/2012, a remessa deveria

ocorrer até 10/05/2012, porém, os documentos foram remetidos em 05/06/2012, assim, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 18 (dezoito) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, opinaram pela irregularidade do procedimento licitatório em epígrafe, em virtude da ausência do Parecer Jurídico com número de registro do Conselho de Classe, entretanto, após analisar os documentos que compõem o presente processo constato que o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município está acostado à folha 297, e consta o número de registro do Conselho de Classe, portanto, não vejo óbice para o julgamento pela regularidade.

Mediante o exposto, deixo de acolher o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório (Pregão Presencial - 38/2012), por observância das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora de Despesas, Lauther da Silva Serra, no valor correspondente 18 (dezoito) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/12, art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de

cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Ordenador de Despesas que adote as medidas necessárias para remessa dos documentos no prazo previsto na IN/TCE/MS nº 35/11.

São as razões que fundamentam o voto.

Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 16, de 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 038/2012, por observância das normas estabelecidas nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, aplicáveis ao presente caso, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos; pela aplicação de multa à Ordenadora de Despesas, Senhor Lauther da Silva Serra, no valor correspondente 18 (dezoito) UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.1", subitem "1.1.3", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela recomendação ao Ordenador de Despesas para que adote as medidas necessárias para remessa dos documentos no prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Conselheiro Relator acolheu o Parecer retificado do Ministério Público de Contas. DECISÃO: aprovado, por

unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator